



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 03 / 05 / 2002
Rubrica

Processo : 13727.000521/99-18

Acórdão : 202-13.522

Recurso : 118.213

Sessão : 06 de dezembro de 2001

Recorrente : VALELI COMERCIAL DE MÁRMORES LTDA. ME

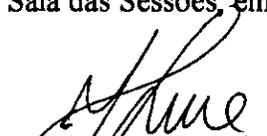
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

SIMPLES – DÉBITOS NÃO INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA – O ato administrativo que declara a exclusão do contribuinte do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES deve estar amparado por prova inconteste de que o débito junto à União ou junto ao INSS, da empresa ou de seu sócio, esteja inscrito, realmente, na Dívida Ativa. Inteligência do art. 9º, incisos XV e XVI, da Lei nº 9.317/96. **Processo que se anula *ab initio*.**

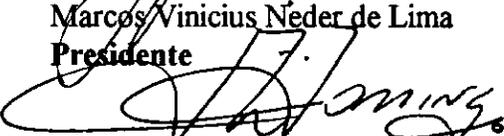
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **VALELI COMERCIAL DE MÁRMORES LTDA. ME.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo *ab initio*.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima

Presidente


Luiz Roberto Domingo

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Ana Paula Tomazzete (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Iao/mdc



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13727.000521/99-18
Acórdão : 202-13.522
Recurso : 118.213

Recorrente : VALELI COMERCIAL DE MÁRMORES LTDA. ME

RELATÓRIO

Trata-se de tempestivo Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, que manteve sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, definida pelo Ato Declaratório nº 83.095/99, expedido pela Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda - RJ, cuja motivação pautou-se na apuração de *“Pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS”*.

A decisão singular recorrida suporta-se nas razões de direito consubstanciadas na seguinte Ementa:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Exercício: 1999

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. A existência de débito inscrito na Dívida Ativa do INSS é hipótese impeditiva do enquadramento da pessoa jurídica no SIMPLES.

Mantém-se a exclusão formalizada de ofício, quando o contribuinte não logra comprovar a inexistência de débito inscrito na Dívida Ativa do INSS.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

O Recurso fundamenta-se na informação da Recorrente de que seu débito foi regularizado por meio de parcelamento, conforme cópia do REFIS às fls. 37 e seguintes.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13727.000521/99-18
Acórdão : 202-13.522
Recurso : 118.213

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da recorrente do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, uma vez que a autoridade administrativa entendeu que a Recorrente mantinha pendências junto ao INSS.

Nesse caso, a exclusão do contribuinte que tenha optado pelo SIMPLES, somente se dará se e quando haja prova do débito inscrito na Dívida Ativa da União ou do INSS, a qual será declarada por ato administrativo na forma da legislação de competência.

De plano, é de se reconhecer que o ato declaratório de exclusão do contribuinte do SIMPLES é um ato administrativo de caráter declaratório da ocorrência do fato impeditivo de permanência no Sistema e desconstitutivo de uma relação jurídica administrativa de condições especiais de apuração e recolhimento de tributos e contribuições federais.

O ato administrativo é privativo da autoridade administrativa que tem o poder de aplicar o direito e reduzir a norma geral e abstrata em norma individual e concreta. É, portanto, mais que um poder é um ato de dever de aplicar a norma, de forma vinculada e obrigatória. Podemos notar que, independentemente de qualquer norma específica para o Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, o ato administrativo é vinculado, ou seja, deve ser realizado segundo os ditames normativos legais, tanto no que tange às normas de competência, que possibilitam o exercício da fiscalização, como no que tange às normas jurídicas atinentes ao SIMPLES, que estabelecem os limites e os sujeitos passivos que estão autorizados a optar pelo sistema.

Bem tratou a matéria, o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro, nos autos do Recurso nº 113.101, apreciado por esta Câmara há pouco, cujos argumentos colaciono como razão de decidir:

“De imediato, constata-se a inadequação ou, no mínimo, imprecisão do motivo ali explicitado ("pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS") com o tipo legal da norma de exclusão ("débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa").



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13727.000521/99-18
Acórdão : 202-13.522
Recurso : 118.213

Ademais, o exame dos elementos de prova carreado aos autos são todos no sentido da existência de débitos e falha no conta corrente relativamente ao INSS, não havendo indicação com precisão da ocorrência de débito inscrito na dívida ativa, cuja exigibilidade não esteja suspensa, isto sim causa legal impeditiva ou excludente da opção pelo SIMPLES, sendo insuficiente para isso a simples anotação de descumprimento de parcelamento, sem esclarecer a natureza dos débitos parcelados.

Por outro lado, em se tratando de um ato administrativo vinculado, no qual a observância do critério da legalidade é estrita, impondo o estabelecimento de nexos entre o resultado do ato e a norma jurídica, não é admissível que a administração, na presença de indícios de uma possível ocorrência de fato impeditivo à opção pelo SIMPLES, de pronto determine a exclusão do Contribuinte, transferindo-lhe o ônus de provar a inexistência do que se suspeita.”

No caso em tela, no entanto, a Autoridade Fiscal gestora do Sistema não trouxe aos autos subsídios de fundamento para seu Ato Administrativo, persistindo a dúvida acerca da existência de débitos por parte da Recorrente inscritos na Dívida Ativa do INSS, mantendo-se o ato no âmbito da presunção.

Aliás, pelos documento trazidos pela contribuinte, o débito parcelado não fora objeto de inscrição na Dívida Ativa do INSS, não sendo, portanto, motivo bastante para a exclusão.

Diante desses argumentos, anular o processo “ab initio”.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001

LUIZ ROBERTO DOMINGO